



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**ACÓRDÃO Nº. 199898**

**SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.**

**APELAÇÃO PENAL.**

**PROCESSO Nº: 0001651-63.2015.814.0006**

**COMARCA DE ORIGEM: 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.**

**APELANTE: MARCO ANTÔNIO TRINDADE DA SILVA.**

**ADVOGADA : RÚBIA BARRETO (OAB/PA – 18.976)**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.**

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP, C/C ART. 7º, INCISO I, DA LEI Nº 11.340/06. (CRIME DE HOMICÍDIO NA MODALIDADE TENTADA, NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA).

**1 – PEDIDO DE MINORAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL -**

**IMPROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU (ART. 59 DO CP). USO DOS PARÂMETROS DE DISCRICIONARIEDADE PELO JUÍZO SENTENCIANTE. BASTA SOMENTE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL PARA**

Página 1 de 14

Fórum de: **BELÉM** Email: **scc1@tjpa.jus.br**  
Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**  
CEP: **66.613-710** Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3305**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EXASPERAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL. NO CASO EM TESTILHA CONCORRERAM CONTRA O RÉU 05 (CINCO) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E VALORADAS PELO JUÍZO SENTENCIANTE.

**2 – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO –**

**IMPOSSIBILIDADE.** RÉU CONDENADO A PENA DE 06 (SEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALINEA “A” E § 3º, AMBOS DO CP.

**3 – PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA –**

**IMPOSSIBILIDADE.** JUÍZO SENTENCIANTE NÃO VISLUMBROU A HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 06 DO TJ/PA.

**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO,** MANTENDO-SE A SENTENÇA CONDENATÓRIA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e **negar provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Página 2 de 14

Fórum de: **BELÉM** Email: **scc1@tjpa.jus.br**  
Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**  
CEP: **66.613-710** Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3305**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro de 2019.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo(a) Senhor (a) Desembargador(a) Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 22 de janeiro de 2019.

Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

**SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.**

**APELAÇÃO PENAL.**

**PROCESSO N°:** 0001651-63.2015.814.0006

**COMARCA DE ORIGEM:** 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.

**APELANTE:** MARCO ANTÔNIO TRINDADE DA SILVA.

**ADVOGADA :** RÚBIA BARRETO (OAB/PA – 18.976)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

**PROCURADORA DE JUSTIÇA:** MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.

Página 3 de 14

Fórum de: **BELÉM** Email: **scc1@tjpa.jus.br**

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3305**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de **Apelação Penal** interposto por **MARCO ANTÔNIO TRINDADE DA SILVA** por intermédio de Advogada regularmente constituída, Dra. Rúbia Barreto, OAB/PA nº 18.976, objetivando **reformular a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA, (fls. 157/166)** que o condenou à pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime semiaberto, pela prática, do delito tipificado no art. 129, § 2º, inciso IV, e § 10, do CP, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06.

**Narra a denúncia (fls. 02-09)** que, em 16/02/2015, por volta das 09h00min, o denunciado em visível estado de embriaguez se dirigiu até a casa da vítima Soraya Pereira Salviano de Melo, localizada na Estrada Santa Fé, Rua Jovelino Cordeiro, nº 415-A, próximo a Feira da Samambaia, bairro do Icuí-Guajará, em Ananindeua/PA, este passou a danificar objetos que estavam o interior da casa e disse que queimaria as roupas da vítima. Ato contínuo, pediu para que Amanda ligasse para a vítima, pois queria falar com a mesma. No mesmo dia, a vítima Roberta Soraya retornou para sua casa por volta das 10h30min, sendo que o acusado a agrediu com um soco em seu rosto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Em seguida, o denunciado a arrastou para um quarto e passou a intensificar as agressões, porém esta conseguiu se desvencilhar do mesmo e correu para o banheiro, ocasião em que este a perseguiu e após quebrar a porta do banheiro, munido de uma caixa de fósforo e uma garrafa com material inflamável despejou a substância inflamável no corpo da vítima e em seguida acendeu um palito de fósforo, tendo em decorrência da combustão da substância inflamável, queimado várias partes de seu corpo e numa atitude desesperada correu para o quintal pedindo socorro, o que foi feito por seus familiares e vizinhos.

Posteriormente foi encaminhada para a UPA do Icuí-Guajará sendo que o acusado também para lá se deslocou com a intenção de convencer a vítima a contar outra versão dos fatos, de que havia se queimado quando preparava churrasco.

A testemunha Amanda percebendo a manobra do denunciado, chamou um segurança e este deteve o denunciado até que a polícia chegasse e o prendesse.

Este, perante a autoridade policial confirmou ter ateado fogo em sua ex-companheira, porém negou tê-la agredido.

Autoria delitiva estão demonstradas pelos depoimentos da testemunha Amanda e dos policiais militares, bem como pela confissão do denunciado.

A materialidade delitiva está demonstrada pelas fotografias juntadas às fls. 30/34 e à fl.46, assim como a apreensão da garrafa plástica transparente que fora usada para acondicionamento da substância inflamável, conforme auto de apresentação e apreensão à fl. 45 do IPL.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Nestes termos, a Promotoria pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, incisos III e VI, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/06.

**A denúncia foi recebida em 05/05/2015 (fl. 14).**

**Citação válida (fl. 63/64)**

**Resposta à acusação (fls. 44/46)**

**Audiência de instrução e julgamento (mídia gravada, fl. 73)**

**Laudo de Lesões Corporais da vítima, fl. 82**

**Audiência em continuação, oitiva da vítima e interrogatório do acusado (mídia gravada, fl. 131).**

**Alegações Finais pelo MP (fls. 137/144)**, pugnando pela condenação do acusado nas penas do art. 129, § 2º, inciso IV e § 10, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 10.826/03.

**Alegações Finais da Defesa (fls. 148/153)**, pugnando pela desclassificação para lesão corporal culposa (art. 129, § 6º, do CP) com a diminuição da pena em seu grau máximo, assim como aplicada a detração do período em que o acusado ficou preso e que possa responder ao processo em liberdade.

**Sentença prolatada pelo Juízo Sentenciante (fls. 157/166)**

**Em razões de Apelação (fls. 175/176)**, pugnou-se pela minoração no mínimo legal levando-se em consideração o maior número de circunstâncias favoráveis ao réu, bem como minoração da pena em concreto, baseada na diminuição da pena-base e por fim, cumprimento da pena em regime aberto.



**Em contrarrazões (fls. 179/181), o Ministério Público,** manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

**Nesta instância superior (75-79), a** Procuradora de Justiça, Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

**Passo a proferir voto.**

### **VOTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, não havendo preliminar, passo a análise do mérito.

#### **1- PEDIDO DE MINORAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL.**

O inconformismo do apelante cinge-se à tese de que o Juízo Sentenciante valorou desmedidamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

Aduz que a pena base mostrou-se excessiva diante da avaliação das circunstâncias judiciais analisadas pelo Juízo Sentenciante, requerendo seja a mesma minorada em seu mínimo legal.

No que tange ao pedido de redimensionamento da pena para o mínimo legal, desde logo adianto que **rejeito** a alegação em comento, ficando evidente que as circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

judiciais analisadas e atacada pela Defesa do Apelante, ultrapassaram o juízo de censurabilidade já imposta pela norma penal como bem fundamentou o Juízo Sentenciante.

O Juízo Sentenciante usou de seu exercício de discricionariedade vinculada já que está adstrito aos fatos trazidos nos autos.

Trata-se de delito que inicialmente foi denunciado como homicídio em sua forma tentada e com âmbito na violência doméstica e que por fim, por ocasião da sentença prolatada fora desclassificado pelo Juízo Sentenciante para o crime de Lesões Corporais Gravíssimas contra a mulher no âmbito na Violência Doméstica (art. 129, § 2º, inciso IV, § 10, ambos do CP, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/06).

O Juízo Sentenciante valorou acertadamente 05 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis: **culpabilidade, personalidade do agente, motivo do crime, circunstâncias do delito e consequências.**

Entendo ter sido aplicado os parâmetros dentro da legalidade, usando a discricionariedade do Juízo Sentenciante.

É o entendimento do STJ:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.HOMICÍDIO QUALIFICADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

*elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.2. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Na hipótese dos autos, o Juiz de 1º grau ressaltou que o crime foi cometido em frente a uma das crianças filhas da vítima, de tenra idade, que pediu socorro e demonstrou apreensão, indicando, portanto, maior reprovabilidade e autorizando a fixação da pena-base acima do mínimo legal.3. No que se refere às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso. No caso, o magistrado valorou esta circunstância de forma negativa, tendo em vista que o crime foi cometido durante a comemoração do aniversário da vítima. O acusado e a vítima foram a um bar, na companhia de dois filhos, comemorar o seu aniversário, quando ele a segurou pelo pescoço e lhe deu uma facada no peito.4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Na hipótese, o Magistrado asseverou que o crime praticado pelo agravante deixou quatro crianças órfãs, privando-as da companhia, convívio e proteção maternos. Tais circunstâncias ressaem do normal ao tipo penal em análise, devendo ser levadas em conta na fixação da pena-base. Precedentes.5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negatização das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018).6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de homicídio qualificado (12 a 30 anos de reclusão), tem-se que a pena-base (majorada em 6 anos acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de 3 circunstâncias judiciais) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes.7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1162158/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)*

Já é fato repisado em nossa Corte que basta somente uma circunstância judicial desfavorável para que seja exasperada a pena acima de seu mínimo legal.

Página 9 de 14

Fórum de: **BELÉM** Email: **scc1@tjpa.jus.br**  
Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**  
CEP: **66.613-710** Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3305**



É o que mostra o aresto colacionado:

*APELAÇÃO CRIMINAL ? ART. 157, §3º, IN FINE DO CP ? PLEITO DE REDUÇÃO D APENA BASE AO MÍNIMO LEGAL ? IMPROCEDÊNCIA ? CORREÇÃO DE VETORES JUDICIAIS ? PERMANÊNCIA DE UM VETOR DESFAVORÁVEL AO RÉU ? APLICAÇÃO DA SÚMULA 23 DO TJPA ? BASTA UMA CIRCUNSTÂNCIA DO ART. 59 DO CP PARA QUE A PENA BASE SEJA DISTANCIADA DO MÍNIMO LEGAL ? PENA APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL E JUSTA ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Necessidade de correção de dois vetores judiciais, quais sejam, a culpabilidade e as consequências do crime, restando em desfavor do réu apenas as circunstâncias do crime, o que já é suficiente para distanciar a pena base do mínimo legal, de acordo com a súmula 23 do TJPA (A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). 2. O Magistrado a quo fixou a pena base em 22 anos e 06 meses de reclusão e 90 dias multa, pena que mantenho, por entender que se encontra adequada, proporcional e justa, considerando a forma em que o crime foi cometido. 3. Na segunda fase da dosimetria, o magistrado de 1º grau, considerou a atenuante de confissão e a agravante de reincidência, porém compensou as duas e manteve a pena base como intermediária em 22 anos e 06 meses de reclusão e 90 dias multa. 4. Na terceira fase, não existe causa de aumento ou diminuição de pena, pelo que a pena final e definitiva foi fixada em 22 anos e 06 meses de reclusão e 90 dias multa, sendo o valor unitário do dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos. 5. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida, inicialmente, em regime fechado. 6. Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis. (2018.04851765-02, 198.546, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-11-29, Publicado em 2018-11-30).*

Logo, como disse alhures, **rejeito** a tese levantada pela defesa do Apelante.

## **2 – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO:**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Entendo não prosperar a tese levantada pela Defesa do Apelante, vez que o regime de cumprimento da pena está diretamente relacionado ao *quantum* determinado no provimento jurisdicional prolatado.

No caso em comento o Apelante foi condenado pela prática delitiva prevista no art. 129, § 2º, inciso IV e § 10, do CP, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/03, a pena em definitiva de **06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias-multa**, o que justifica o início do cumprimento da pena em regime **SEMIABERTO**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a” e § 3º, do CP.

Havendo a manutenção do provimento jurisdicional e estando inalterada a pena cominada, sequer pode ser ventilado o início de cumprimento da pena diverso do estipulado no decreto condenatório, senão o regime semiaberto.

É o entendimento do STJ:

*HABEAS CORPUS Nº 466.753 - PE (2018/0222248-7) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER. IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PACIENTE : ROSINALDO SEVERINO RAMOS. EMENTA. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO, PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA DO REDUTOR NO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. POUCA DROGA. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ADEQUADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO INCISO III DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

*substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Em relação à aplicação do percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o magistrado deve considerar as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do **quantum** de diminuição. Precedentes. III - Na espécie, cotejando a sentença condenatória e o acórdão impugnado, denota-se que não houve qualquer fundamentação a lastrear a aplicação da fração mínima legal de 1/6 (um sexto) pela redutora contida no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, existindo flagrante ilegalidade, a justificar a concessão da ordem de ofício. Nesse contexto, a pequena quantidade de droga apreendida, vale dizer, 13 pedras de crack, bem como a primariedade do paciente, autorizam a incidência da redutora do tráfico privilegiado no seu patamar máximo (2/3). IV - Deve ser mantido o regime intermediário para resgate da reprimenda, uma vez que a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal (1 ano de reclusão), em razão da presença de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59, do Código Penal. Logo, a presença de circunstância judicial desfavorável impede a fixação do regime aberto, sendo aplicável o regime mais gravoso na sequência, qual seja, o semiaberto, nos termos dos art. 33, §§2ª e § 3º, do Código Penal. V - A presença de circunstância judicial desfavorável não recomenda a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos por não preencher requisitos necessários, constantes do art. 44, inciso III, do Código Penal, mesmo sendo o paciente primário e tendo a pena sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão. **Habeas corpus** não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para aplicar a fração máxima (2/3) pelo reconhecimento do tráfico privilegiado e redimensionar a pena do paciente para **2 (dois) anos reclusão, mais pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, em regime semiaberto** para resgate da reprimenda, mantido os demais termos da condenação. **ACÓRDÃO**. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 16 de outubro de 2018 (Data do Julgamento). Ministro Felix Fischer. Relator*

Logo, entendo não assistir razão ao recorrente e **rejeito** a alegação em comento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

### **3 – PEDIDO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:**

A defesa do Apelante alega em suas razões recursais que o mesmo é arrimo de duas famílias, pois sustenta sua ex-companheira e seu filho, bem como a si e sua companheira atual e que o faz mediante o ganho de um salário mínimo trabalhando como vendedor autônomo, aduzindo estar enquadrado nos requisitos da Lei nº 1.060/50.

Ocorre que a Lei nº 1.060/50, estabelece algumas normas legais para a concessão da justiça gratuita aos carentes de recursos e o Juízo Sentenciante ao prolatar provimento jurisdicional não vislumbrou que o mesmo estivesse sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

Vejamos o entendimento do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A declaração de hipossuficiência econômica possui presunção juris tantum, podendo o julgador a quo investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente e ordenar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência" (AgRg no AREsp n. 772.654/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016.) 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não preencheu os requisitos para obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1320909/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 31/10/2018).*

A Súmula nº 06 deste Egrégio Tribunal ensina:

**Súmula nº 06**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

*A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.*

Logo, comungo do parecer da Douta Procuradora de Justiça, pois o Apelante não trouxe aos autos qualquer documentação que comprove sua hipossuficiência e que venha a lhe ser concedida o benefício da justiça gratuita, o que forçoso é **rejeitar** a tese levantada pela Defesa do Apelante.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, **conheço** do presente recurso de Apelação e, no mérito, **nego provimento** às pretensões recursais, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos.

**É como voto.**

Belém/PA, 22 de janeiro de 2019.

Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora